



Estado de Minas Gerais
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE TIMÓTEO**

MEMO PGM – Timóteo nº: 150/2025

Emissor: Prefeitura Municipal de Timóteo/ Procuradoria Geral

Destinatário: Subsecretaria de Recursos Humanos.

Assunto: Parecer Jurídico – Taynara Alves Moura.

Timóteo, 17 de março de 2025.

Prezada Senhora Secretária,

Em resposta ao Memorando SADRH nº 072/2025, apresentamos o presente parecer jurídico referente à situação da servidora efetiva Taynara Alves Moura. Conforme solicitado, analisamos a compatibilidade entre suas atuais funções de supervisora de instrução processual (cargo comissionado) e sua recente nomeação para a comissão permanente de sindicância.

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,


GEYSER AMARO DE SOUSA

Gerencia Administrativa Da Procuradoria

RECEBIDO
17 / 03 / 2025
Subsecretaria de Recursos Humanos
Prefeitura Municipal de Timóteo

Wanda Aparecida



(31) 3847-4712 | (31) 3847-4602



AVENIDA ACESITA, N° 3230, SÃO JOSÉ - CEP 35182-000
TIMÓTEO - MG



WWW.TIMOTEO.MG.GOV.BR



CNPJ 10.875.020/0001-74



Autenticar documento em <https://timoteo.camara.mg.gov.br/validade>
com o identificador 35003600330037003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PARECER JURÍDICO

DE: Procuradoria Geral do Município.

PARA: Subsecretaria de Recursos Humanos.

Ementa: Comissão de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar. Membro de comissão não se confunde com cargo. Gratificação adicional para recompensar o servidor pelo serviço extraordinário realizado. Servidor efetivo e comissionado. Princípio da isonomia. Lei Municipal específica. Possibilidade.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, conforme consta no Memorando SADRH nº 072/2025, encaminhado pela Subsecretaria de Recursos Humanos, requerendo o posicionamento desta Procuradoria-Geral acerca da situação da servidora efetiva Taynara Alves Moura, que ocupa atualmente o cargo comissionado de Supervisão de Instrução Processual – E-SGE-1 e foi nomeada como membro da Comissão Permanente de Sindicância.

Questiona-se se o servidor comissionado poderia ser nomeado para comissões e receber gratificação, além do fato se existe compatibilidade e regularidade na acumulação do cargo em comissão da servidora Taynara Alves Moura de Supervisora de Instrução Processual e o encargo de membro de Comissão de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar. E, ainda, se a referida faz jus em receber a gratificação AMC-I.

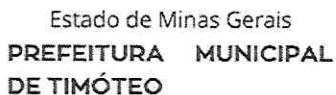
É o suficiente resumo das razões que norteiam a presente consulta, pelo que passamos a apreciação da matéria.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Antes de adentrar no mérito do questionamento levantado, cumpre destacar que a Subsecretaria acabou “misturando” vários institutos jurídicos como se fossem de mesma natureza, o que, a meu ver, induziu a interpretações equivocadas lançadas no Memorando nº 072/2025.

Neste sentido não há se falar em cumulação de cargos entre um cargo comissionado e o desempenho como membro de comissão para atividade extraordinária, uma vez que não é cargo ser membro de comissão.





Dessa maneira, ser membro da comissão de sindicância pode ser considerado como uma atividade extra, além do cargo desempenhado, que pode ser remunerada por uma gratificação adicional, para recompensar o servidor pelo serviço extraordinário realizado.

“Gratificação de serviço (propter laborem) é aquela que a Administração institui para recompensar riscos ou ônus decorrentes de trabalhos normais executados em condições anormais de perigo ou encargos para o servidor, tais como os serviços realizados com risco de vida e saúde ou prestados fora do expediente, da sede ou das atribuições ordinárias do cargo. O que caracteriza essa modalidade de gratificação é sua vinculação a um serviço comum, executado em condições excepcionais para o funcionário, ou a uma situação normal do serviço, mas que acarreta despesas extraordinárias para o servidor. Nessa categoria de gratificações entram, dentre outras, as que a Administração paga pelos trabalhos realizados com risco de vida e saúde; pelos serviços extraordinários; pelo exercício do Magistério; pela representação de gabinete; pelo exercício em determinadas zonas ou locais; pela execução de trabalho técnico ou científico não decorrente do cargo; pela participação em banca examinadora ou comissão de estudo ou de concurso; pela transferência de sede (ajuda de custo); pela prestação de serviço fora da sede (diárias)...”)Direito Administrativo Brasileiro, 36ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 524).

Traçada a diferença entre estes institutos jurídicos, passa-se a análise se o servidor comissionado pode ou não ser membro de comissão e receber a correspondente gratificação.

Neste aspecto, me filio a interpretação que todos os servidores são iguais perante a lei, salvo disposição em contrário.





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ora, o art. 5º da Constituição Federal, assim prevê:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”

Por este diapasão legal, então, percebe-se implicitamente que o princípio da isonomia é notado na concepção prevista no art. 5º, "caput", da Constituição Federal, segundo o qual todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Assim, de acordo com tal princípio, os méritos iguais devem ser tratados de modo igual, e as situações desiguais, desigualmente, já que não deve haver distinção de classe, grau ou poder econômico entre os homens.

Feitas essas considerações, vejamos:

A Lei Municipal nº 4.020/2025, em seu art. 13, §3º, não fez distinção entre os servidores efetivos e comissionados para nomeações como membros de comissões:

Art. 13. (...)

§3º. Os servidores efetivos e comissionados, poderão ser nomeados como membros das comissões que vierem a ser criadas por determinação do Chefe do Poder Executivo, e farão jus ao recebimento pelo serviço extraordinário prestado.”

Dessa forma, sem sombras de dúvidas, a lei municipal não fez distinção entre servidores efetivos e comissionados para fins de ser membros de comissões.

Mesmo que houvesse tal distinção estamos sujeitos ao princípio da isonomia, o qual impede tratamento diferenciado conforme supracitado pontuo que a própria legislação municipal não faz distinção de servidores para gozo de benefícios.

É o que tem decidido o TJMG;

“INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA -





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS - ESTATUTO DO SERVIDOR - TITULAR DE CARGO EFETIVO - OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO - ATRIBUIÇÕES DE CHEFIA, DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO - LEI MUNICIPAL - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - CARGO COMISSIONADO - EXECUÇÃO MATERIAL DA POLÍTICA DE SAÚDE - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ISONOMIA - SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - NORMA NÃO RESTRITIVA - INTERPRETAÇÃO. 1. O estatuto do funcionalismo municipal de Divinópolis é aplicável aos servidores titulares de cargo efetivo e aos ocupantes de cargo comissionado. 2. O estatuto assegura ao servidor ocupante de cargo efetivo, que trabalhe com habitualidade em condições insalubres, o direito à percepção do adicional de insalubridade. 3. Embora os cargos de provimento em comissão se destinem às atribuições de chefia, direção e assessoramento, a lei municipal permite a nomeação de servidor comissionado para a execução material da política pública de saúde. 4. O servidor comissionado que trabalhe em condições insalubres também tem direito de receber o adicional respectivo, na forma do estatuto. 5. O servidor contratado temporariamente e que preste serviço em condições insalubres só tem direito ao adicional respectivo se e conforme previsto no contrato. 6. O servidor, desde que estatutário, tem direito ao adicional por ano de efetivo exercício no serviço público municipal, podendo computar o tempo de serviço prestado sob o regime estatutário ou contratual-administrativo. (TJMG - Inc Unif Jurisprudência 1.0223.11.010470-8/002, Relator(a): Des.(a) Oliveira Firmo, 1ª Câmara Unif. Jurisp. Cível, julgamento em 11/05/2016, publicação da súmula em 03/06/2016)"

"ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - TEMPO DE EXERCÍCIO EM CARGO COMISSIONADO - INEXISTÊNCIA DE DISTINÇÃO QUANTO À NATUREZA DO VÍNCULO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - ADICIONAL QÜINQUÊNAL - DIREITO ADQUIRIDO - CONCESSÃO. - A Lei Municipal 494/94 conferiu aos servidores do Município de Ipatinga o benefício do adicional quinquenal no percentual de 10% sobre o vencimento a cada cinco anos de serviço prestado ao





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Município. Inexistindo distinção na norma entre os detentores de cargo efetivo ou comissionado, não cabe ao intérprete traçar essa discriminação. - O tempo em que o servidor laborou para o Município, ocupando cargo comissionado, deve ser levando em conta para fins de concessão de adicional por tempo de serviço, observando-se o princípio da legalidade, sendo vedada a extrapolação da norma com o estabelecimento de requisitos que não constam na lei. - Se a lei revogadora de benefício é superveniente ao ingresso do servidor no serviço público, não tem ela o condão de suprimir a gratificação anteriormente concedida, sob pena de ofensa ao direito adquirido. - Recurso improvido. (TJMG - Apelação Cível 1.0313.09.289094-3/001, Relator(a): Des.(a) Heloisa Combat, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/07/2010, publicação da súmula em 20/07/2010)"

Diante tais posicionamentos do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, se observa o apego ao princípio da isonomia, de modo não vislumbrar regularidade em tratamento diferenciado ao que se refere a gozo de benefícios seja de qual for à natureza.

Visto tudo isso, não se mostra razoável diferenciar, para fins de pagamento de adicional/gratificação, o servidor efetivo que recebe função gratificada ou que ocupa cargo em comissão do servidor puramente comissionado, até mesmo porque as adversidades/gratificação que fundamentam os adicionais dizem respeito ao ambiente de trabalho e função desempenhada.

Para não deixar margem à dúvida, o TCE/MG, respondendo à consulta, orientou:

"Possibilidade de recebimento de gratificação por ocupante de cargo comissionado e impossibilidade por agente político.

ementa: Consulta — município — I. Quinquênio — adicional por tempo de serviço — natureza jurídica de vantagem pecuniária — II. servidor efetivo ocupante de cargo de natureza política — remuneração mediante subsídio — Percepção de quinquênio, demais adicionais e gratificações — Impossibilidade — art. 39, § 4º, da Cr/88 — III. Cargo em comissão — Pagamento de gratificação — Possibilidade — necessidade de lei". (Consulta n. 771.253).





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

O Supremo Tribunal Federal considerou que não há ofensa a Constituição quando o e. TJMG decidiu: “SERVIDOR PÚBLICO. **CARGO EM COMISSÃO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL.** EMBARGOS INFRINGENTES. REJEIÇÃO. A gratificação especial a que alude a Lei nº 9.529/87 deve ser assegurada ao servidor ocupante de cargo em comissão nela discriminado, porquanto não suprimida pela Lei nº 11.728/94”, eis a ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CARGO EM COMISSÃO. DIREITO À GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. LEIS ESTADUAIS N. 9.529/1987, 10.623/1992 E 11.728/1994. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL: SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO” (<http://www.stf.jus.br/portal/diariojustica/verDecisao.asp?numDj=153&dataPublicacao=06/08/2012&incidente=4271880&capitulo=6&codigoMateria=3&numeroMateria=105&exto=4070678>).

Assim, a meu ver se revela totalmente legal o pagamento de gratificação quando o ocupante de cargos em comissão exerce uma função extraordinária, como participar de comissão, **isso tem previsão legal e na jurisprudência dos Tribunais.**

Por fim, em relação a último questionamento levantado pela Subsecretaria consultante, entendo que, novamente, existe uma “mistura” de institutos, pois embora conste nas atribuições do cargo em comissão ocupado pela servidora Taynara Alves Moura de “**supervisionar e revisar a instrução processual dos processos administrativos instaurados pela Administração;**”, o serviço extraordinário na comissão de sindicância e processo administrativo disciplinar tem atuação específica no que tange processos administrativos disciplinares enquanto a atribuição de seu cargo prevê atuação em processos administrativos gerais. Ora, no âmbito da Administração Pública existem vários processos administrativos, de naturezas diversas, não vislumbrando qualquer conflito neste aspecto.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela possibilidade da compatibilidade e regularidade da servidora efetiva Taynara Alves Moura ocupar o cargo em comissão de Supervisão de Instrução Processual e ser membro de Comissão de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, além de receber a





Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL
DE TIMÓTEO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

gratificação AMC-I, por força do previsto no decreto que instituiu a referida comissão.

Timóteo/MG, 17 de março de 2025.

VINICIUS PINHEIRO DE
ANDRADE:04816558675

Assinado de forma digital por
VINICIUS PINHEIRO DE
ANDRADE:04816558675
Dados: 2025.03.17 10:17:31 -03'00'

VINÍCIUS PINHEIRO DE ANDRADE
Procurador Geral



(31) 3847-4712 | (31) 3847-4602



WWW.TIMOTEO.MG.GOV.BR



AVENIDA ACEITA, N.º 3230, SÃO JOSÉ - CEP 35180-000
TIMÓTEO - MG



CEP: 35180-000

com o identificador 35003600330037003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

